



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

**Lei nº 4.318, de 04 de março de 2020.**

**“Dispõe sobre a concessão e permissão do transporte coletivo e dá outras providências”.**

**EMANUEL HASSEN DE JESUS**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os serviços de transporte coletivo, nos limites do Município de Taquari, serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante outorga a particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou de permissão, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

§ 1º Será outorgada por meio de concessão, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já estabelecidas e nas que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 2º Será outorgada por meio de permissão, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas regulares já estabelecidas e nas que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 3º Será outorgada por autorização a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, em caráter precaríssimo e por prazo não superior a trinta dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microônibus e lotação.

**Parágrafo único.** Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- a) ÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações para garantir acesso aos portadores de necessidades especiais ou com vista à maior comodidade dos passageiros, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de lugares sentados no ônibus;
- b) MICROÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;
- c) LOTAÇÃO - o veículo com as características descritas na alínea anterior, com parada livre no itinerário para o embarque e desembarque de passageiros.

## DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

**Art. 3º** A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo, justificando a conveniência da outorga, e de licitação.

§ 1º O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será delegada pelo prazo de 10 (dez) anos, sendo este o tempo necessário para a amortização do investimento frente a uma tarifa módica, proporcionando um lucro razoável ao outorgado e um serviço adequado ao usuário, conforme o resultado do estudo de viabilidade econômica do serviço.

I - Será admitida uma prorrogação da concessão pelo mesmo prazo inicialmente concedido, ou seja, pelo prazo de 10 (dez) anos, motivada por razões de interesse público relacionadas à boa qualidade do serviço, a serem apuradas por meio de pesquisas de satisfação encomendada pelo município.

§ 2º Será realizada audiência pública para posterior publicação do ato administrativo de justificação;

§ 3º A convocação da divulgação da audiência deverá ocorrer com a antecedência de 10 (dez) dias úteis antes da sua realização, através dos Meios Oficiais de Publicação e Divulgação do Município;

§ 4º A audiência deverá ser realizada, no mínimo, 15 dias antes da data prevista para a publicação do edital e;





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 5º A administração deverá prestar todas as informações inerentes a licitação aos interessados presentes, concedendo a oportunidade para que se manifestem.

§ 6º O ato administrativo de justificação, de que trata o *caput*, deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade, por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

**Art. 4º** As concessões e permissões outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação prévia.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder outorgante procederá à nova licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões e permissões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta lei, período este em que a administração deverá promover os levantamentos e avaliações necessárias, que precederão as outorgas que as substituirão, podendo ser prorrogada até a finalização do processo de concessão e permissões.

**Art. 5º** Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

§ 1º Durante o período da concessão, os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados a cada 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 2º A vistoria de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica credenciada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

**Art. 6º** Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 15 (quinze) anos de fabricação.

**Art. 7º** Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 8º** Os veículos de um outorgado não poderão transitar em outros itinerários conduzindo passageiros.

**Art. 9º** As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação poderão ser calculadas de acordo com a UFM (Unidade Fiscal Municipal), dependendo da gravidade ou de reincidência, nos termos do Regulamento.

## DA POLÍTICA TARIFÁRIA

**Art. 10.** A tarifa do serviço público outorgado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

**Parágrafo único.** A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

**Art. 11.** A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

**§ 1º** O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:

I - Custos Variáveis decorrentes da rodagem;

II - Custos Fixos, as provisões para depreciação e renovação e manutenção do material rodante;

III - Os custos com pessoal de operação e manutenção com as obrigações das leis sociais;

IV - Tributos e taxas;

V - Receita proveniente do número de passageiros efetivamente pagantes (equivalente).

**§ 2º** São isentos do pagamento da tarifa de transporte por ônibus, o menor de até seis (06) anos de idade, devendo o mesmo embarcar no ônibus em companhia dos pais ou responsáveis, e o maior de 65 (sessenta e cinco anos), tendo a outorgada o direito de exigir a comprovação da idade.

**Art. 12.** Os valores das tarifas poderão ser revisados, para mais ou para menos, conforme o caso, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sempre que:





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

I – após a apresentação da proposta, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos sobre a renda, causarem, comprovadamente, impacto nas tarifas;

II – houver alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A outorgada do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração no custo da prestação dos serviços.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

**Art. 13.** Qualquer modificação no preço das passagens passará a vigorar depois de aprovada pelo Município e divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Único.** A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 1.958, de 05 de outubro de 2000.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 04 de março de 2020.**

**Emanuel Hassen de Jesus**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza  
Secretário Municipal da Fazenda



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br

